



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0156/2013 – CRF
PAT Nº 0327/2013 – 4ª URT
RECURSO *EX OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA CLAUDENOR SILVINO DOS SANTOS
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0041 /2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO *EX-OFFÍCIO* - MERO IMPERATIVO LEGAL. IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovado nos Autos e reconhecido pelo autuante, bem como pelo julgador de primeira instância, que a recorrida encerrou suas atividades em período anterior à fiscalização. Ausência de fato gerador.

2. Recurso *Ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de Março de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora